

**LEI Nº 3973, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013**

**INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**SEÇÃO I  
DAS FINALIDADES E DAS DIRETRIZES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Guaçuí (SUAS\GUAÇUÍ), com a finalidade de garantir o acesso aos direitos sócioassistenciais previstos em lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a responsabilidade por sua implantação, implementação e coordenação.

**§ 1º** O SUAS/GUAÇUÍ integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados e por função, a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social.

**§ 2º** O SUAS/GUAÇUÍ, tomando como parâmetro o SUAS, organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

I - Descentralização político administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais a esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

IV - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V - Promoção da garantia da convivência familiar e comunitária.

**Art. 2º** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, são política de Seguridade Social não contributiva que atende às necessidades humanas e sociais e realiza-se por meio de um conjunto integrado de iniciativas públicas e da sociedade.

**Parágrafo Único.** Como política pública de seguridade social, a Assistência Social coloca-se no campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.

**Art. 3º** Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve integrar-se às políticas sociais de Saúde, Previdência Social, Habitação, Educação, Direitos Humanos, Segurança Alimentar e Nutricional, Trabalho e Geração de Renda, Cultura, Esporte e Lazer, buscando a intersetorialidade, a ação em rede e a efetivação do conceito de seguridade social no âmbito do Município.

## **SEÇÃO II DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

**Art. 4º** O SUAS/GUAÇUÍ reger-se-á pelas legislações federal, estadual e municipal, aplicáveis a Assistência Social no âmbito do Município.

## **SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 5º** A Assistência Social organiza-se por níveis de complexidade, compreendendo os seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**§ 1º** A proteção social especial abrange a proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade.

**§ 2º** Os serviços de proteção social básica e especial devem ser organizados de forma a garantir o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa.

**§ 3º** A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem feitas.

## **CAPÍTULO II DOS COMPONENTES DO SUAS\GUAÇUÍ, DA SUA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS COMPONENTES DO SUAS\GUAÇUÍ**

**Art. 6º** Compõem o SUAS/GUAÇUÍ;

I - Como instâncias colegiadas:

a) Conferência Municipal de Assistência Social;

- b) Conselho Municipal de Assistência Social de Guaçuí- COMASG;
- c) demais Conselhos vinculados à SMASDH;

II - Como instância de gestão da política, a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

III - Como unidades complementares, as entidades de assistência social.

## **SEÇÃO II DA SUA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 7º** Na conformação do SUAS/GUAÇUÍ, os espaços de controle social são a Conferência, o Conselho Municipal de Assistência Social e os Fóruns.

**Art. 8º** A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pelo COMASG, é realizada a cada dois anos, tendo como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município, definir e deliberar diretrizes para a mesma.

**§ 1º** A conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.

**§ 2º** Cabe aos demais conselhos convocarem e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como dar publicidade às deliberações aprovadas.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Assistência Social de Guaçuí, exercerá prioritariamente o controle social da política de assistência social.

**Art. 10.** Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:

I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Guaçuí (CMDCA);

II - Conselho Municipal do Idoso (CMI);

III - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

V - Conselho Gestor do Fundo Habitacional de Interesse Social;

VI - Conselho Municipal dos Direitos Humanos;

VII - Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

VIII - Conselho Municipal de Economia Solidária;

IX - Bem como outros Conselhos Municipais específicos que se fizerem jus e necessários a criação.

**§ 1º** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente mantém-se vinculado a Assistência Social pela parceria orçamentária destinada à

manutenção dos gastos e custeios, bem como a de suas gratificações e proventos.

**§ 2º** Resoluções conjuntas deverão ser tomadas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.

**Art. 11.** Os conselhos relacionados no artigo anterior terão um Secretário Executivo, que ocupará cargo de provimento em comissão, criado para tal fim.

**Parágrafo Único.** Cabe a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos prover a Secretaria Executiva de infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos conselhos citados nos artigos 9º e 11 desta Lei, por meio da Casa dos Conselhos.

**Art. 12.** São competências da SMASDH, no âmbito do SUAS\GUAÇUÍ:

I - Efetivar a gestão do SUAS;

II - Monitorar e avaliar as ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;

III - Promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

IV - Coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS;

V - Articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais de âmbito regional.

VI - Providenciar a documentação necessária à certificação das entidades de assistência social, nos termos do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

VII - Prover com benefícios eventuais os usuários que necessitarem, conforme regulamentação específica.

**Art. 13.** A SMASDH compreenderá:

I - O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II - O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;

III - Os equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade.

**Art. 14.** O Centro de Referência da Assistência Social é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e a articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência.

**§ 1º** Fica criado o CRAS no município, em cumprimento às diretrizes preconizadas pela Lei Federal que regulamenta o Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

**§ 2º** Novos CRAS poderão ser criados, por Decreto, em territórios com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos-diagnósticos e com aprovação do CMASG, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos, ou equipes de referência complementares.

**§ 3º** Os CRAS receberão denominação indicada pelos moradores dos territórios onde se situam, dentre os personagens significativos para a história local, após amplo debate e escolha consensual.

**§ 4º** Cada CRAS terá um Coordenador constituído por servidor de nível superior, preferencialmente, com formação em ciências humanas e/ou sociais.

**§ 5º** As equipes de referência da proteção social básica serão compostas conforme determinação da NOB/RH e suas alterações.

**Art. 15.** Os CRAS ofertarão os seguintes serviços, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

I - Serviço de Proteção e Atenção Integral a Família (PAIF);

II - Serviço de Convivência e fortalecimento de Vínculos (SCFV);

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.

**Art. 16.** Compete ao CRAS:

I - Responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;

II - Executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos da vida;

III - Elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da vigilância social da secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, bancos de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais.

IV - Organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;

V - Articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial da SMASDH, por meio dos pólos e coletivos territoriais;

VI - Trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede sócioassistencial do território;

VII - Assegurar acesso ao Cadastro Único a todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território;

VIII - Manter atualizado o cadastro de famílias integrantes do Cadastro Único como condição de acesso ao Programa Bolsa Família;

IX - Incluir as famílias do Programa Bolsa Família nos diversos serviços prestados pelos CRAS, em especial nos serviços de inclusão produtiva;

X - Pré-habilitar idosos e pessoas com deficiência, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XI - Conceder benefícios eventuais assegurados pelo município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XII - Participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersectorialidade no Município;

XIII - Participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local;

XIV - Promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar o acesso a eles;

XV - Emitir relatórios, pareceres e estudos sociais sempre que solicitado pelo sistema de Garantia de Direitos dentro de seu nível de proteção, baseando-se em critérios éticos para a confecção dos mesmos;

XVI - Atuar como "porta de entrada" das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

XVII - Realizar busca ativa das famílias sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

**Parágrafo Único.** Os CRAS observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.

**Art. 17.** Compõem a rede de proteção social básica nos territórios, além dos CRAS:

I - Os serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos voltados para famílias e pessoas em seus diferentes ciclos de vida:

- a) crianças, adolescentes e jovens;
- b) idosos, por meio dos Centros de Convivência da Terceira Idade e dos Grupos de Convivência da Terceira Idade.

**§ 1º** Os equipamentos e serviços de proteção social básica localizados nos territórios dos CRAS atuarão de forma articulada, sendo os pólos e os coletivos territoriais de proteção e as câmaras territoriais os lócus privilegiados desta articulação.

**§ 2º** Os pólos e coletivos territoriais de proteção social são mecanismos de gestão territorial com atribuições de promover a integração entre os serviços do território e de estabelecer fluxos de referência e contra referência.

**§ 3º** Os demais equipamentos da rede de proteção social básica terão um coordenador local, que ocupará função gratificada ou cargo de provimento em comissão, criado para tal fim.

**Art. 18.** O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é unidade pública de abrangência regional, de proteção social especial de média complexidade, responsável pela oferta de serviços especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com direitos violados, mas sem rompimento de vínculos familiares e comunitários.

**Art. 19.** Os CREAS ofertarão os seguintes serviços conforme Tipificação Nacional de Serviços socioassistenciais:

I - Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos;

II - Serviço especializado em abordagem social;

III - Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de mediada socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

IV - Serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua;

V - Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias.

**Art. 20.** Compete ao CREAS:

I - Proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;

II - Atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;

III - Organizar e operar a vigilância social em seu território garantindo atenção e encaminhamentos a famílias e indivíduos com direitos violados;

IV - Atuar como coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade nos territórios definidos;

V - Contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;

VI - Organizar as famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção e sujeito social;

VII - Operar a referência e a contra referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial;

VIII - Promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;

IX - Emitir relatórios, pareceres e estudos sociais sempre que solicitado pelo sistema de Garantia de Direitos dentro de seu nível de proteção, baseando-se em critérios éticos para a confecção dos mesmos;

X - Acionar os órgãos do sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

**Art. 21.** Fica criado o CREAS no Município, em cumprimento às diretrizes preconizadas pela Lei Federal que regulamenta o Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

**§ 1º** Novos CREAS ou equipes de referência complementares poderão ser criados, por Decreto, desde que constatada a necessidade por meio de estudos diagnósticos e tenha comprovação do COMASG.

**§ 2º** Cada CREAS terá um Coordenador constituído por servidor de nível superior, preferencialmente com formação em ciências humanas e/ou sociais.

**§ 3º** As equipes de referência da proteção social básica serão compostas conforme determinação da NOB/RH e suas alterações.

**Art. 22.** A rede de proteção social especial de alta complexidade de Guaçuí é constituída por serviços e equipamentos destinados a acolhimento e proteção à crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas em situação de rua;

**Parágrafo Único.** Será de total responsabilidade e competência da SMASDH a atenção e o Acolhimento em equipamentos próprios, ou fora do município, de jovens, mulheres, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos e famílias vítimas de desastres naturais, em situação de risco social e pessoal.

**Art. 23.** A rede de proteção social especial de alta complexidade ofertará os seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

I - Serviço de Acolhimento Institucional;

II - Serviço de Acolhimento em Repúblicas;

III- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - Serviço de Proteção em situações de Calamidades Públicas e Emergenciais.

**§ 1º** Os equipamentos da rede de proteção social especial de alta complexidade terão um Coordenador, constituído por servidor de nível superior, preferencialmente com formação em Ciências Humanas e/ou sociais.

**§ 2º** Outros equipamentos, serviços e redes de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados e/ou apoiados, desde que

fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos conselhos afins.

**§ 3º** A SMASDH envidará esforços para organizar acolhimento institucional para famílias, de forma a evitar, sempre que possível, a separação das crianças e adolescentes do seu grupo familiar, prevenindo a ruptura de vínculos.

**Art. 24.** Integrarão o SUAS\GUAÇUÍ, por meio do vínculo SUAS, entidades, programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, não governamentais, organizados na forma estabelecida na legislação, inscritos no COMASG e em funcionamento no Município.

**Parágrafo Único.** Todas as entidades que compõe o SUAS/GUAÇUI estão obrigadas a cumprir os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e as orientações das Normas Operacionais Básicas, compreendendo que a política pública de assistência social tem caráter não contributivo.

**Art. 25.** As entidades de assistência social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação pertinente que regulariza as subvenções.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DO SUAS\GUAÇUÍ**

#### **SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** A gestão do SUAS/GUAÇUÍ cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos em atendimento às diretrizes da Lei 8.742/1993, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Guaçuí.

**Art. 27.** O SUAS/GUAÇUÍ será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do município, por órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

**§ 2º** Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e as que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários da política de assistência social.

**§ 3º** São usuários da política de assistência social cidadãos e grupos em situação de vulnerabilidade e risco social.

**§ 4º** Cada programa, projeto, serviço ou equipamento terá seu projeto político pedagógico elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles.

**§ 5º** Todo equipamento do SUAS/GUAÇUÍ terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados,

bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuários.

## **SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 28.** Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS\GUAÇUÍ, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial.

**Art. 29.** O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de gestão, que organiza, regula e norteia a execução das ações na perspectiva do SUAS.

**Parágrafo Único.** Cabe a SMASDH a elaboração do PMAS, para um período de 04 (quatro) anos, que deverá ser submetido à aprovação do COMASG, devendo sua revisão ser realizada a cada 02 (dois) anos;

**Art. 30.** A SMASDH organizará o Sistema de Vigilância Socioassistencial, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Guaçuí com a responsabilidade de:

I - Produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;

II - Criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - Da divulgação dos resultados do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - Realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

V - Monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da assistência social, em especial aos prestados pelos serviços de alta complexidade, que compreendem acolhimento institucional.

**Parágrafo Único.** Entende-se por situações de vulnerabilidade social e pessoal as que decorrem de perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências e doenças crônicas, exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

## **SEÇÃO III DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 31.** Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS/GUAÇUÍ em conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo Único.** O Município deverá criar incentivos diferenciados para trabalhadores da assistência social cujo serviço ofereça risco à

vida e à saúde, sem prejuízo das conquistas da legislação social e trabalhista e de outros incentivos concedidos pelo Município.

**Art. 32.** Os profissionais da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS/GUAÇUI deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.

**Art. 33.** Fica instituído o Programa de Formação Continuada em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS/GUAÇUI.

**Parágrafo Único.** O Programa de Formação Continuada em Assistência Social de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com as demais secretarias municipais, a Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH, bem como o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS;

**Art. 34.** Fica o município autorizado a criar o Programa de Aprimoramento Profissional no âmbito dos CRAS, CREAS e Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade, na condição de formação em serviço, voltado para profissionais que já tenham concluído a graduação e/ou que estejam cursando pós-graduação lato e stricto sensu, podendo, inclusive, conceder bolsas.

**Parágrafo Único.** O Programa de Aprimoramento Profissional mencionado no caput deste artigo será regulamentado por meio de Decreto.

#### **SEÇÃO IV DO FINANCIAMENTO**

**Art. 35.** O instrumento de gestão financeira do SUAS/GUAÇUI é o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), criado por Lei, vinculado a SMASDH e estruturado como Unidade Orçamentária.

**Art. 36.** Cabe a SMASDH, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do COMASG;

**Art. 37.** A transferência de recursos do FMAS processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo COMASG;

**Art. 38.** Integra o financiamento da assistência social, o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA), criado por Lei, com objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, além de outros fundos que vierem a ser criados.

**§ 1º** O FIA é vinculado a SMASDH e estruturado como Unidade Orçamentária.

**§ 2º** O FIA segue as regulamentações estabelecidas pelo CMDCA.

**Art. 39.** A SMASDH realizará estudos e proporá medidas legislativas visando implantar formas de financiamento, de repasse e de prestação de contas mais ágeis às entidades sociais integrantes do SUAS/Guaçuí.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

**Art. 41.** A implantação e implementação desta lei deverá ocorrer em um prazo de 12 meses a partir da data de sua publicação.

**Art. 42.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43.** Ficam revogados os [artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 12 e 13](#) da [Lei Municipal nº 2.377/1995](#).

Guaçuí - ES, 03 de setembro de 2013.

**VERA LÚCIA COSTA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**AILTON DA SILVA FERNANDES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS**  
**HUMANOS**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de  
Guaçuí.



